MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HERVAL D'OESTE

Inquérito Civil n. 06.2018.00001396-5

Objeto: Apurar possíveis irregularidades praticadas pelo estabelecimento comercial **Supermercado Zancanaro LTDA - ME**, que comercializa produtos de origem animal de forma inadequada e impróprios para o consumo, conforme fiscalização realizada pela Vigilância Sanitária Municipal de Herval d'Oeste.

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua

Promotora de Justiça signatária, em exercício na Promotoria de Justiça da Comarca

de Herval d'Oeste; e o estabelecimento comercial Supermercado Zancanaro LTDA -

ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 01.858.650/0001-35, com sede na

Rua Nereu Ramos, n. 129, Centro, Herval d'Oeste/SC, representado pelo Sr. Osmar

Carlos Zancanaro, CPF n.º 677.804.829-87, doravante denominado

COMPROMISSÁRIO, acompanhado de seu advogado, Dr. Gustavo Hoffeldr,

OAB/SC 45.111, autorizados pelo §6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85, pelo art. 89 da

Lei Complementar Estadual n. 197/2000 (Lei Orgânica do Ministério Público

Estadual) e pelo art. 19 do Ato n. 335/2014/PGJ, têm entre si justo e acertado o

seguinte:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente,

essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem

jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis

(artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a defesa

dos interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inc. III, da Constituição

Federal:

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor

estabelece, em seu art. 81, que a "defesa dos interesses e direitos dos

consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a

título coletivo":

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem legitimidade

concorrente para a defesa dos interesses e direitos dos consumidores, conforme

preceitua o art. 82, inc. I, do Código de Defesa do Consumidor;



CONSIDERANDO que são direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos, conforme previsto no inc. I do art. 6º do Código Consumerista;

CONSIDERANDO a proibição do fornecedor colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança (art. 10 do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que o art. 18, §6º, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece que "são impróprios ao uso e consumo: I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos; II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; III — os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam";

CONSIDERANDO que o art. 31 do mesmo Diploma Legal dispõe que "a oferta e apresentação de produtos devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como os riscos que apresentam à saúde e segurança do consumidor":

CONSIDERANDO que o art. 39 do Código de Defesa do Consumidor veda ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, a de colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;

CONSIDERANDO que a União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, a industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços, assim como que todos os entes da federação devem fiscalizar e controlar referidas atividades, conforme prevê o art. 55, *caput* e § 1º, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n. 7.889/1989, que dispõe



sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, em seu art. 7º, prevê que nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no país sem que esteja previamente registrado no órgão competente para fiscalização prévia;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 10.366/1997: "entende-se por defesa sanitária animal o conjunto de ações básicas a serem desenvolvidas visando à proteção dos animais, a diminuição dos riscos da introdução e propagação de agentes causadores de doenças, bem como a redução das possibilidades de transmissão de doenças dos animais ao homem";

CONSIDERANDO que segundo o art. 1º da Lei Federal n. 1.283/1950 e o art. 1º da Lei Estadual n. 8.534/1992: "é obrigatória a prévia fiscalização sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis ou não comestíveis, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados, em trânsito e comercializados";

CONSIDERANDO que a fiscalização de comércio atacadista e varejista (açougues, supermercados, feiras livres, churrascarias etc.), é de competência dos órgãos das Secretarias da Saúde (Vigilância Sanitária) estaduais – inclusive pela Secretaria Estadual da Agricultura, através da CIDASC – e municipais e que a competência do serviço de vigilância sanitária municipal é decorrente da Lei n. 8.080/1990;

CONSIDERANDO que "toda pessoa deve zelar no sentido de por ação ou omissão, não causar dano à saúde de terceiros, cumprindo as normas ou regras habituais de sua profissão ou ofício, bem como as prescrições da autoridade de saúde", conforme assevera o art. 12 da Lei Estadual n. 6.320/1983;

CONSIDERANDO a necessidade de toda pessoa cujas ações ou atividades possam prejudicar, indiretamente, a saúde de terceiros cumprir as exigências legais e regulamentares correspondentes e as restrições ou medidas que a autoridade de saúde fixar (art. 25 de Lei Estadual n. 6.320/1983);

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.137/1990, em seu art. 7º, inc. IX, diz constituir crime contra as relações de consumo: "vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou



mercadoria, em condições impróprias ao consumo";

CONSIDERANDO que alimento "in natura" é aquele de origem vegetal ou animal, cujo consumo imediato exija-se apenas a remoção da parte não comestível e os tratamentos indicados para a sua perfeita higienização e conservação (art. 1º, inc. IX, do Decreto n. 31.455/1987);

CONSIDERANDO que, segundo a Portaria Federal n. 368/1997, <u>armazenamento</u> é o conjunto de tarefas e requisitos para a correta conservação de insumos e produtos terminados;

CONSIDERANDO que o art. 1º, incs. XI e XXIX, do Decreto Estadual n. 31.455/1987, define alimento perecível como aquele que está sujeito a deteriorar-se caso não seja mantido em condições especiais de armazenagem; e estabelecimento como o local onde se fabrica, manipula, fraciona, beneficia, armazena, expõe a venda, vende alimentos, matérias-primas alimentares, e outros;

CONSIDERANDO que "os alimentos perecíveis devem ser transportados, armazenados ou depositados sob condições de temperatura, umidade, ventilação e iluminação adequadas para sua conservação" e, ainda, que "a pessoa ao processar alimento ou bebida deve garantir, em todas as fases, que os mesmos estejam livres e protegidos de contaminação física, química e biológica, proveniente do homem, dos animais e do meio ambiente" (art. 14, caput e § 2º, do Decreto Estadual n. 31.455/1987);

CONSIDERANDO que "o tempo de permanência à temperatura ambiente, dos produtos ou insumos crus ou cozidos, que contenham em sua formulação carnes, pescados, ovos, leite e outras substâncias de origem animal ou seus derivados, deve ser o mínimo necessário à elaboração, preparação ou entrega ao consumidor e, quando em exposição para venda, devem ser mantidos em temperatura abaixo de 5°C ou acima de 60°C", segundo determina o § 2º do art. 22 do Decreto Estadual n. 31.455/1987;

CONSIDERANDO igualmente que os alimentos congelados devem ser mantidos em temperatura inferior a 20°C (vinte graus centígrados negativos), ou temperatura fixada pelo fabricante quando do registro do produto, conforme expressa disposição do art. 23 do Decreto Estadual n. 31.455/1987;

CONSIDERANDO o disposto no art. 106, inc. IV, do Decreto



Estadual n. 31.455/1987, segundo o qual a pessoa proprietária de/ou responsável por açougue ou similar é permitido a comercialização de produtos alimentícios derivados de carne e de pescados pré-embalados, desde que conservados na embalagem original do estabelecimento industrial produtor, mantidos em dispositivos de produção de frio, isolados do depósito e da exposição de carnes "*in natura*", sendo proibida a abertura das embalagens ou o seu fracionamento para a venda:

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inc. IV, do Decreto Estadual n. 31.455/1987, segundo o qual a pessoa somente pode expor à venda ou ao consumo alimentos e bebidas próprios para tal finalidade, sendo assim considerados os que obedeçam às disposições da legislação federal e estadual vigentes relativas ao registro, rotulagem e padrões de identidade e qualidade;

CONSIDERANDO que a pessoa não pode comercializar os alimentos e bebidas que: III - não estejam rotulados, quando obrigados a esta exigência, ou, quando desobrigados, não puder ser comprovada a sua procedência; IV - estejam rotulados em desacordo com a legislação vigente; (art. 9°, incs. III e IV, do Decreto Estadual n. 31.455/1987);

CONSIDERANDO que o art. 29, do Decreto Estadual n. 31.455/1987, e o art. 55 das Normas Relativas às Condições Gerais para Funcionamento dos Pequenos e Médios Matadouros para Abastecimento Local, a que se refere o Decreto Estadual n. 94.554/1987, estabelecem que a comercialização de produtos animais somente poderá ser feita quando estes forem provenientes de abatedouros ou matadouros registrados e fiscalizados pela autoridade competente:

CONSIDERANDO que à pessoa proprietária de/ou responsável por estabelecimento é permitido comercializar carnes e vísceras, inclusive de aves e pequenos animais de abate, somente quando previamente fracionadas e embaladas em açougues, entrepostos de carne e estabelecimentos industriais licenciados e com rotulagem indicativa de sua procedência, mantidas em dispositivos de produção de frio, sendo proibida no local, qualquer manipulação ou fracionamento (art. 129, inc. I, do referido Decreto Estadual);

CONSIDERANDO que todos os cortes de carne deverão ser



apresentados à comercialização contendo as marcas e carimbos oficiais com a rotulagem de identificação, consoante orienta o art. 2º da Portaria do ministério da Agricultura n. 304/1996;

CONSIDERANDO que à pessoa proprietária de/ou responsável por estabelecimentos de produção, industrialização e comercialização de alimentos e bebidas é proibido expor à venda ou ter em depósito produtos sem registro no órgão sanitário competente ou com o prazo de validade esgotado (art. 96, inc. IV, Decreto Estadual n. 31.455/1987):

CONSIDERANDO que a ingestão de carne ou derivados impróprios ao consumo, além da cisticercose humana, pode ocasionar sérios problemas à saúde dos consumidores, tais como salmonelose, toxinfecção alimentares, teníase, câncer e alterações hormonais, com a possibilidade, inclusive, de provocar a morte;

CONSIDERANDO que, nos dias 5/10/2017 e 27/10/2017, por meio de ação fiscalizatória realizada pela Vigilância Sanitária Municipal de Herval d'Oeste, foram constatadas irregularidades na atividade exercida pelo estabelecimento comercial Supermercado Zancanaro, em razão de ter exposto à venda carne temperada pelo próprio estabelecimento que é açougue tipo B e execução de atividades não licenciadas pelos órgãos competentes, conforme consta no Relatório de Vistoria e no Auto de Intimação n. 1551, 1546, 1547 e 1574;

CONSIDERANDO que diante das irregularidades acima identificadas o Investigado agiu em dissonância com as normas consumeristas e similares que foram acima transcritas, tendo, inclusive, a mercadoria sido aprendida e destruída em local apropriado;

CONSIDERANDO a possibilidade de o Ministério Publico tomar compromisso de ajustamento de conduta, com fundamento no § 6º do art. 5° da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985:

RESOLVEM celebrar o presente <u>COMPROMISSO DE</u> **AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, mediante as seguintes CLÁUSULAS:

CLÁUSULA PRIMEIRA: OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO E COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO



- 1.1 O COMPROMISSÁRIO compromete-se a cumprir as exigências exaradas pelas autoridades sanitárias no que toca às irregularidades constatadas durante as vistorias efetuadas em seu estabelecimento, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme descrito nos Autos de Intimação n. 1551, 1546, 1547 e 1574, da Vigilância Sanitária Municipal de Herval d'Oeste/SC.
- 1.2 O COMPROMISSÁRIO compromete-se a comercializar (receber, ter em depósito, vender etc.) somente produtos próprios e adequados ao consumo, conforme legislação federal, estadual e municipal vigentes, bem como a manter fiscalização diária das condições dos produtos expostos a consumo, no que se refere a prazo de validade, procedência, selos de fiscalização, temperatura, produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigoso ou, ainda, daqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição, apresentação ou acondicionamento, notadamente:
- **1.2.1** Acondicionar e manter os produtos regularmente e segundo a indicação da embalagem ou previsão legal (armazenamento, temperatura, etc);
- 1.2.2 N\u00e3o expor \u00e0 venda produtos cuja embalagem estiver violada ou aberta, assim como produtos fracionados sem a devida permiss\u00e3o pelo \u00f3rg\u00e3o competente;
- 1.2.3 Não expor à venda produtos que não estejam devidamente registrados no órgão público sanitário competente, que sejam de procedência desconhecida ou adquiridos em estabelecimentos clandestinos (produtos sem procedência);
 - **1.2.4** Não reaproveitar alimentos com prazo de validade vencido;
- **1.2.5** Não colocar novos prazos de validade em produtos cujos prazos estejam vencidos ou por vencer;
- 1.2.6 Não vender produtos cujo rótulo deixe de apresentar a data de validade e/ou o registro no Serviço de Inspeção Federal SIF, Serviço de Inspeção Estadual SIE ou Serviço de Inspeção Municipal SIM;
 - **1.2.7** Não vender produtos com prazo de validade vencido;
- **1.2.8** Não comercializar produtos com alteração nas suas propriedades organolépticas, que apresentem elementos estranhos ou impurezas;

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HERVAL D'OESTE

1.2.9 Não comercializar qualquer produto de origem animal e seus derivados sem que estejam previamente submetidos à inspeção pelo órgão competente da Administração Pública (Vigilância Sanitária Municipal, Estadual ou Federal):

1.2.10 Não comercializar salames e linguiças com proliferação de fungos prejudiciais à saúde humana;

1.2.11 Comercializar somente carnes embaladas por frigoríficos ou entrepostos e inspecionadas pelos órgãos competentes (art. 106, inc. II, alínea a, do Decreto Estadual n. 31.455/1987);

1.2.12 Somente vender carne moída que seja moída na frente do consumidor (art. 106, inc. II, alínea b, do Decreto Estadual n. 31.455/1987); 2.13. Observar de forma irrestrita os termos do Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, aprovado pelo Decreto Estadual n. 3.748/1993, com as alterações promovidas pelos Decretos ns. 1 e 2/2015, em especial a proibição de temperar carnes, exceto se enquadrar-se como entreposto em supermercado e similares (art. 107, parágrafo único, do Decreto Estadual n. 31.455/1987).

1.3 Para a comprovação do avençado nesta cláusula primeira, a Vigilância Sanitária do Município de Herval d'Oeste, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias ,realizará vistoria *in loco* a fim de verificar se o Compromissário adequouse às cláusulas anteriores.

CLÁUSULA SEGUNDA: MEDIDA DE COMPENSAÇÃO INDENIZATÓRIA

2.1 O Compromissário, a título de medida compensatória, pagará o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, mediante boleto bancário, com vencimento para o dia 10/5/2017, a ser pago em 8 parcelas, no valor de R\$ 375,00 cada (trezentos e setenta e cinco reais), que será entregue ao Compromissário, por meio do e-mail qustavo@zhf.adv.br. emitido do sistema "FRBL – Valores Recebido": os boletos

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HERVAL D'OESTE

deverão ser pagos na rede bancária e não serão aceitos após o seu vencimento, caso em que outro deverá ser obtido pelo **Compromissário** nesta Promotoria de Justiça. O valor estabelecido segue o disposto no artigo 8º, parágrafo único, alíneas

b, c, d, h, i, j, k, l, m e n do assento n. 001/2013 do CSMP.

2.2 Para a comprovação desta obrigação, o COMPROMISSÁRIO

compromete-se a encaminhar à Promotoria de Justiça cópia do comprovante de

pagamento do boleto, em até 30 (trinta) dias após o prazo estabelecido no item

acima.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA MULTA E DA EXECUÇÃO

3.1 Na hipótese de descumprimento de qualquer das obrigações

assumidas neste TERMO, o **Compromissário** incorrerá em multa, sem prejuízo das

medidas civis, criminais e administrativas a serem adotadas, respeitadas as

seguintes disposições:

3.2 Para cada descumprimento das obrigações previstas na **neste**

Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, em qualquer de seus

subitens, do presente TERMO, incidirá multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais),

corrigido e atualizado de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor

Amplo (IPCA), desde o dia de cada prática infracional até o efetivo desembolso.

A multa será considerada por item (1.1 a 1.2.12) e evento (assim

considerado quando de nova apreensão de produtos com a verificação de

irregularidades às normas supracitadas).

Parágrafo primeiro – Em qualquer caso, a multa será destinada ao

Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do estado de Santa Catarina (CNPJ

n. 76.276.849/0001-54, Agência n. 3582-3, do Banco do Brasil, conta corrente n.

63.000-4), correndo a multa independente de qualquer determinação judicial.

Parágrafo segundo - para execução das multas e tomada de

medidas legais pertinentes, será necessário tão somente relatório, auto de

constatação, auto de infração ou documento equivalente lavrado pelo órgão

fiscalizador; registro de ocorrência ou auto de constatação, firmado na presença de



duas testemunhas; ou representação ou comunicação de qualquer pessoa ou outros

órgãos públicos.

CLÁUSULA QUARTA: COMPROMISSO DO MINISTÉRIO

PÚBLICO

4.1 O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar

nenhuma medida judicial de cunho civil em face do Compromissário, caso venha a

ser integralmente cumprido o disposto neste TAC.

CLÁUSULA QUINTA: DISPOSIÇÕES FINAIS

5.1 As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo

aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu

aperfeiçoamento técnico ou jurídico, inclusive decorrente de alteração legislativa

federal.

5.2 O foro competente para resolução de conflitos oriundos do

presente ajuste será o da Comarca de Herval d'Oeste.

E, por estarem assim compromissados, firmam este TERMO em 3

(três) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, cientificado o

Compromissário, desde já, de que o presente procedimento será arquivado e

submetido à análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, nos termos

do art. 25, II, do Ato n. 335/2014 do Procurador-Geral de Justiça do Estado de Santa

Catarina, para fins de eventual homologação.

Herval d'Oeste/SC, 10 de abril de 2018.

Osmar Carlos Zancanaro

Representante Legal do estabelecimento comercial – **Supermercado Zancanaro** LTDA - ME

[assinado digitalmente]

Luísa Zuardi Niencheski

Promotora de Justiça

Gustavo Hoffeldr

Advogado